



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.160 - SP (2011/0046742-2)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO**

INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. DELITO DE ESTELIONATO X CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS MEDIANTE FRAUDE. SAQUE DOS VALORES DISPONIBILIZADOS COMO LIMITE. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FINANCIAMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. TIPO PENAL DE ESTELIONATO. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – DIPO, O SUSCITADO.

1. Verifica-se que não houve a obtenção de financiamento propriamente dito mas sim de empréstimo. Com efeito, houve o saque dos valores disponibilizados a título de limite bancário, não se verificando a vinculação do dinheiro a destinação específica. Trata-se, portanto, de mero empréstimo fraudulento, o que configura crime de estelionato e não contra o sistema financeiro nacional.

2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo DIPO, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo DIPO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.160 - SP (2011/0046742-2)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – suscitante – e o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO – suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar suposto crime de estelionato praticado por Wilson José dos Santos que, mediante a utilização de documentos falsos, abriu diversas contas correntes em diferentes agências do ABN AMRO REAL S/A, causando prejuízo de R\$ 151.668,49 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) à referida instituição financeira.

O Ministério Público Estadual manifestou-se (e-STJ fl. 243) pela remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude de ter ficado caracterizado crime contra o sistema financeiro, previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986. Acolhendo o parecer, o Juízo estadual determinou (e-STJ fl. 244) a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se (e-STJ fl. 256), pelo declínio da competência, haja vista ter havido em verdade o saque dos valores dos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponíveis nas contas abertas fraudulentamente, o que, a seu ver, não configura obtenção de financiamento. Conclui, portanto, tratar-se de crime de estelionato. Dessa forma, o Juízo Federal suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal atuante perante o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se (e-STJ fls. 270/273) pela competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO X CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI N. 7492/86). UTILIZAÇÃO DOS LIMITES DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS FRAUDULENTAMENTE. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.160 - SP (2011/0046742-2)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, o presente conflito se estabeleceu em virtude de investigações relativas à abertura fraudulenta de diversas contas em instituição financeira, que sofreu prejuízo no valor de R\$ 151.668,49 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Discute-se, em verdade, a real tipicidade do delito, pois, cuidando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/1986. Contudo, cuidando-se de delito de estelionato, a competência é da Justiça Estadual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a depender da espécie da operação realizada, pode ou não configurar-se o crime contra o sistema financeiro. Dessa forma, caracteriza-se o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 "quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato". (CC 122.257/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJE de 12/12/2012).

De fato, "a mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos" (CC 119.304/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 04/12/2012).

No caso, pelo contexto fático apresentado, verifica-se que não houve a obtenção de financiamento propriamente dito mas sim de empréstimo. Com efeito, houve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saque dos valores disponibilizados a título de limite bancário, não se verificando a vinculação do dinheiro à destinação específica. Trata-se, portanto, de mero empréstimo fraudulento, o que configura crime de estelionato e não contra o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FINANCIAMENTO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento bancário é definida em razão da espécie da operação realizada. 2. No caso dos autos, o relatório da autoridade policial afirma que a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento direto ao consumidor, por meio de documentos falsos em nome de terceira pessoa, sem destinação específica. Caracterização do delito de estelionato. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitado. (CC 129.218/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014)

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo DIPO, o suscitado.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0046742-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 116.160 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 422820114036181 422820114036181000 50090142420

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM
OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo DIPO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.